

URGÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA NOS TERMOS EM QUE FOI REQUERIDO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCURSO QUE AINDA SE ENCONTRA NO PRAZO DE VALIDADE, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. CANDIDATO QUE SE ENCONTRA AGUARDANDO APENAS A COMPOSIÇÃO DE NOVA TURMA PARA QUE PARTICIPE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

**032. APELAÇÃO 0340465-82.2014.8.19.0001** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0340465-82.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00343073 - APELANTE: REINALDO SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: NEWTON LUCIO MONTEIRO DA SILVA OAB/RJ-076756 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRAL ADVOGADO: CYNTHIA COSTA RIBEIRO OAB/RJ-034556 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REQUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

**033. APELAÇÃO 0021541-66.2012.8.19.0066** Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0021541-66.2012.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00275282 - APELANTE: JOAO BOSCO LOPES DE FREITAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: JOAO DIAS NOGUEIRA ADVOGADO: BRUNO DE MELO MOREIRA OAB/RJ-150256 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA, TÃO-SOMENTE, PROCEDER À RETIFICAÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

**034. APELAÇÃO 0404101-85.2015.8.19.0001** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0404101-85.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00668128 - APELANTE: L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA ADVOGADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB/MG-091166 APELADO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCON RJ PROC. EST.: CRISTIANO FRANCO MARTINS **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Ementa: ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON.RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSUMIDOR ALEGANDO A OCORRÊNCIA DA DENOMINADA VENDA CASADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. É de se reconhecer a competência do PROCON para a aplicação de sanções em face de fornecedores que lesionam os direitos dos consumidores, que não é excluída, ou sequer atenuada, pela atividade concorrente - fiscalizadora e normativa - que também é desenvolvida pelas agências reguladoras. 2. Ao ser fixada a multa, devem ser consideradas a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, conforme determinam os arts. 57, caput, CDC, e artigos 24 e 28, do Decreto nº 2.181/97, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo único, do art. 57, do CDC, quais sejam, entre o valor de duzentas a três milhões de Unidades Fiscais de Referência (UFIR's). 3. E no caso em desate, o valor da multa aplicada mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do fato e ao poderio econômico da recorrente, ensejando, pois, a sua manutenção. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

**035. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0017959-86.2017.8.19.0000** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MIRACEMA 1 VARA Ação: 0003342-53.2016.8.19.0034 Protocolo: 3204/2017.00173343 - AGTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA PROC.MUNIC.: ANDREIA MEDEIROS FERREIRA DE SOUZA AGDO: NILSON CEZAR DE MEIRELES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REQUESTIONAR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA RESOLVEU TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS, INOCORRENDO, POIS, QUALQUER DOS VÍCIOS LÓGICOS ENSEJADORES DE SUPRIMENTO DECLARATÓRIO, COMO PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.